



*Resolução do antigo 2º, resumida e  
projetos do artigo 54 atual da lei  
municipal n.º 3304/92.*

**LEI N° 1940/96**

**DJALMA MOREIRA NERI**, Presidente da  
Câmara Municipal de Salto, Estado de São Paulo, nos termos da Emenda n°  
01/91, parágrafo 51, inciso 5°, da Lei Orgânica do Município,

**Faz saber**, que a Câmara Municipal de Salto  
aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DO ZONEAMENTO URBANO**

**Artigo 1º**- O Zoneamento Ambiental visa definir as áreas de uso e ocupação  
com parâmetros restritivos fixados nesta Lei, de acordo com as  
características ambientais, paisagísticas e as tendências sócio-econômicas do  
Município.

**CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO  
AMBIENTE.**

**Artigo 2º** -Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do  
Município de Salto, (COMDEMA) , órgão colegiado composto de 10 (dez),  
membros competindo-lhes a ação normativa e de assessoramento, com as  
seguintes atribuições:

- I- Promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida do  
Município;
- II- Opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de  
trabalho a serem desenvolvidos e que se relacionem com o Meio Ambiente;
- III- Opinar em concessão de Licença para funcionamento e sobre a aplicação  
de penalidades prevista nesta Lei;
- IV- Avocar a si o exame sobre qualquer assunto que julgar de interesse e  
importância para a política ambiental do Município.

**Parágrafo 1º**- As normas de funcionamento do COMDEMA serão  
estabelecidas em regulamento, vedada a remuneração de qualquer membro.





**Parágrafo 2º-** A composição do COMDEMA será: um representante da Secretaria de Obras, um da Secretaria de Planejamento, um da Secretaria de Saúde e o restante distribuído entre as entidades civis, sindicais e de serviços do Município;

**Parágrafo 3º-** A instalação do conselho dar-se-á 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

### **CAPÍTULO III- DO LICENCIAMENTO DE OBRAS CAUSADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL.**

**Artigo 3º-** Além das autorizações e das licenças Federais, Estaduais e Municipais previstas na Legislação, é necessária a licença previa para

localização e a licença de instalação da SECRETARIA DE OBRAS, assim como autorização para alteração, extinção, reforma ou ampliação das seguintes atividades ou obras situadas, total ou parcialmente, no Município de Salto.

- I - Aterros sanitários, processos e instalações para compostagem, incineração e reciclagem de quaisquer rejeitos e resíduos;
- II - Aeroportos, heliportos, rodoviárias, terminais de carga, rodovias, ferrovias, linhas de eletrificação e frigoríficos;
- III- Oleoduto, gasoduto e outros tipos de dutovias;
- IV- Estabelecimentos de armazenamento, comércio e descarregamento de combustível; gás liquefeito de petróleo;
- V - Construção de sistemas de tratamento de esgotos, troncos coletores, interceptores e emissários de esgotos sanitários;
- VI- Atividades de mineração, em especial extração de areia, argila, saibro, mica e assemelhados;
- VII- Unidades ou complexos cloroquímicos ou carboquímicos;
- VIII- Estabelecimentos para lavagem de veículos de transporte de carga e estabelecimentos para estacionamento de veículos de transporte de carga;
- IX- distritos industriais;
- X- Loteamentos, condomínios fechados, construções multifamiliares;
- XI- Supermercados, hipermercados, hospitais, prontos-socorros, clínicas com internações ou para pequenas internações, centros comerciais ou conjunto de lojas.





XII - Estabelecimentos comerciais, associações, clubes e boates, onde se realizem shows ao vivo ou onde se utilize qualquer aparelhagem sonora.

**Parágrafo 1º**- Em toda atividade ou obra autorizada pelo Município deverá ser permanentemente exibida placa de grande visibilidade contendo número de processo, data de início e término da obra.

**Parágrafo 2º**- Os pedidos de autorização, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados em jornal de circulação municipal.

**Artigo 4º** - Exigir-se-á Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) para as obras a serem instaladas e atividades a serem exercidas, definidas nos incisos I a X do artigo 3º.

**Parágrafo Único** - Para as obras e atividades indicadas no inciso XII, a autorização será precedida de vistoria pelo Poder Público Municipal que verificará a existência de tratamento acústico.

**Artigo 5º** -As atividades em funcionamento enquadradas nos incisos I a VIII do Artigo 3º deverão encaminhar até sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, o pedido de licença de localização e funcionamento de que trata o artigo 1º, anexando o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), que já tenha sido arprovado perante o órgão ambiental estadual, caso não tenha sido elaborado o referido estudo pelo órgão estadual, a SECRETARIA DE OBRAS determinará a realização de monitoramento ambiental, responsabilizando-se o empreendedor ou beneficiário do licenciamento pelos custos dessa atividade.

**Artigo 6º**- Na autorização e na licença ambiental municipal serão aplicados padrões de qualidade e normas de emissão Federal e Estadual e aquelas que o Município entender suplementar por Lei local.

**Artigo 7º**- Todas as autorizações, licenças, permissões e concessões de natureza ambiental deverão ser revistas pela SECRETARIA DE OBRAS a cada três anos, perdendo a validade os anteriores alvarás.





**Parágrafo Único-** O interessado apresentará requerimento para o pedido de revisão, com o pagamento das despesas cabíveis, anexando os relatórios de monitoramento, auditoria e inspeção ambientais anteriormente efetuados, assim como a comprovação do cumprimento das medidas corretivas propostas.

**Artigo 8º** - As autorizações e licenças ambientais disciplinarão também os canteiros de obras.

**Artigo 9º**- Os novos empreendimentos deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

- I- certificação, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de conformidade com os requisitos de uso do solo;
- II- Prévia aprovação pelos órgãos federais e estaduais, quando for o caso;
- III- Licença ou autorização ambiental Municipal;

#### **CAPÍTULO IV - DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL.**

**Artigo 10-** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) será exigido para a concessão de autorização ou licença ambiental municipal para empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental.

**Parágrafo 1º-** O estudo deverá complementar com clareza, através de equipe multidisciplinar, as alternativas de localização do projeto, ainda que situado em outros Municípios e apresentar uma análise da situação jurídica do projeto, no qual serão comparadas as aplicações das legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

**Parágrafo 2º-** A equipe multidisciplinar independente do empreendedor, mas por ele contratada dever ser composta, no mínimo, por especialistas em biologia ou ecologia, direito ambiental, engenharia sanitária ou saúde pública.

**Parágrafo 3º-** Nos casos complexos, a juízo da SECRETARIA DE OBRAS, o empreendedor privado ou público será responsável pelo pagamento dos honorários de pessoas físicas ou jurídicas que venham a ser contratadas pelo mencionado órgão público para análise do EPIA/RIMA apresentado.





**Parágrafo 4º**- O empreendedor deverá apresentar oito cópias do EPIA/RIMA à SECRETARIA DE OBRAS, que antes de designar a Audiência Pública, franqueará conhecimento à Câmara Municipal dos atos das Secretarias Municipais e enviará cópia ao Ministério Público e às entidades ambientalistas não governamentais.

**Artigo 11**- Além dos casos em que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) é obrigatório, a SECRETARIA DE OBRAS, poderá exigí-lo em outros casos, explicando os motivos.

### CAPÍTULO V - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Artigo 12** -As audiências públicas, integrantes do procedimento do EPIA e do RIMA, destinam-se a exposição do projeto por membros da equipe multidisciplinar e ao debate do referido estudo como livre participação dos presentes.

**Parágrafo 1º**- O local da audiência pública não poderá pertencer a empreendedor do projeto ou estar em posse do mesmo, devendo dar-se preferência à designação de dia em que haja maior possibilidade de acesso dos interessados.

**Parágrafo 2º** - A audiência será notificada com quinze dias de antecedência à população, mediante publicação de edital de convocação, por duas vezes, em órgão de imprensa no município, bem como no quadro de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - Será enviada comunicação postal, contendo o edital à Câmara Municipal, ao MP (Ministério Público), a OAB e ao COMDEMA.

**Parágrafo 4º** - As audiências serão presididas pelo representante da SECRETARIA DE OBRAS, devendo ser convocados, por escrito, para comparecerem o empreendedor e a equipe multidisciplinar, que deverá enviar, pelo menos, um especialista em cada área, e o não comparecimento imotivado das pessoas convocadas implicará no arquivamento do pedido de licenciamento.

**Parágrafo 5º**- As cópias mencionadas no parágrafo 4º do artigo 10º poderão ser consultados livremente em local público a ser designado, podendo os





interessados utilizarem-se de processo de reprografia para retirada de cópias , sem ônus ao **Poder Público**.

**Parágrafo 6º** - As pessoas presentes poderão intervir oralmente, até cinco minutos e também entregar manifestação escritas ou documentais, anotando-se essas intervenções em ata.

**Parágrafo 7º**- Não se fará votação secreta acerca do mérito do projeto , mas a ata da audiência e seus anexos servirão de base , juntamente com o EPIA/RIMA , para a análise e decisão final do órgão licenciador Municipal.

### **CAPÍTULO VI - DA ANÁLISE DE RISCO**

**Artigo 13** - O requerente do licenciamento deverá apresentar análise de risco do projeto de unidades ou complexo de indústrias químicas, metalúrgicas, siderúrgicas, petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas e assemelhadas, e com utilização de energia hidráulica, térmica ou radioativa, explicitando as medidas tomadas ou a serem tomadas em caso de sinistro, apontando áreas de risco, medidas de monitoramento permanente, medidas imediatas de comunicação a população atingida ou que possa ser atingida, medidas de evacuação da população, os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares que serão prestados pelo requerente, bens ambientais potencialmente vulneráveis e meios de prevenir ou recuperar os danos e medidas de proteção à saúde do trabalhador.

**Parágrafo Único**- Sujeitam-se igualmente à análise de risco a construção , operação, reforma e ampliação de atividades de armazenagem, carga, descarga e comércio de combustíveis e gaz liquefeito de petróleo.

**Artigo 14**- As empresas e pessoas físicas que exerçam as atividades mencionadas neste capítulo estão obrigadas a proporcionar , às suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

### **CAPÍTULO VII - DO MONITORAMENTO AMBIENTAL**





**Artigo 15** - As fontes de poluição fixas serão medidas diariamente pelos seus responsáveis, e seguirão os parâmetros adotados oficialmente ou de acordo com os procedimentos usados nacional ou internacionalmente, anotando-se sem rasuras e com fidedignidade em livro adequado.

**Parágrafo 1º** - A natureza do processo tecnológico empregado orientará os responsáveis para a escolha dos momentos, no decorrer do dia, à serem feitas as medições ou coletas.

**Parágrafo 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público que tenham obtido licenciamento ambiental comunicarão mensalmente à SECRETARIA DE OBRAS, o inteiro conteúdo do monitoramento ambiental.

**Parágrafo 3º** - As pessoas que realizem tarefas compreendidas no monitoramento ambiental deverão ser previamente capacitadas para essas funções.

**Artigo 16** - A SECRETARIA DE OBRAS instalará sistemas de monitoramento ambiental para a coleta e análise em zonas residenciais ou áreas sensíveis do ponto de vista ambiental, para monitorar as imissões ambientais, notadamente para constatar a qualidade do ar e o nível sonoro, em decibéis.

### CAPÍTULO VIII- DA AUDITORIA AMBIENTAL

**Artigo 17** - A cada dois anos, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, que exerçam as atividades enumeradas no artigo 3º, incisos I a IX, inclusive, apresentarão a análise de suas atividades através de auditoria ambiental privada, realizada às suas expensas e responsabilidade.

**Parágrafo 1º**- Para o exercício da função de auditor ambiental privado no Município, o interessado deverá cadastrar-se na SECRETARIA DE OBRAS, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária.

**Parágrafo 2º** - No caso de negligência, imperícia, imprudência, inexactidão, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor ficará proibido de exercer suas funções no município.





**Parágrafo 3º** - A auditoria deverá analisar:

I- os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou degradação ambiental provocadas por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II- as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle da poluição.

III- as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde huma

IV- a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente e a saúde do trabalhador.

#### **CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO DANOSO OU POTENCIALMENTE DANOSO AO MEIO AMBIENTE.**

**Artigo 18** - A pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que tenha responsabilidade, direta ou indireta, na geração de dano ambiental tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso à SECRETARIA DE OBRAS.

**Parágrafo 1º**- A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados na iminência, durante ou após a ocorrência do dano.

**Parágrafo 2º** - A comunicação devidamente efetuada não exime da responsabilidade de reparar o dano.

**Parágrafo 3º** - A comunicação veraz e ampla de informações prestadas à SECRETARIA DE OBRAS e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuadoras na apuração da responsabilidade administrativa.

#### **CAPÍTULO X - DO BANCO DE DADOS AMBIENTAL**





**Artigo 19** - É criado um banco de dados ambiental na SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO, que se utilizará dos procedimentos de informática.

**Parágrafo 1º** - O acesso da população do município ao banco de dados será gratuito.

**Parágrafo 2º** - Deverão constar, no mínimo, em inteiro teor, do referido banco de dados, cópias de :

- I- pedidos de autorização e licenças;
- II- Decisões dos servidores municipais sobre os pedidos a que alude o inciso anterior;
- III- Estudos prévios de impacto ambiental e relatórios de impacto do meio ambiente;
- IV - Atas de audiências públicas nos procedimentos de EPIA;
- V- Autos de infrações ambientais e decisões administrativas;
- VI- Informes fornecidos pelas atividades e obras licenciadas, autorizadas desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial;
- VII- Informes fornecidos pelos servidores públicos que vistoriem ou monitorem atividades ou obras licenciadas ou autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial.

### CAPÍTULO XI- DA POLUIÇÃO E RUÍDO

**Artigo 20** - A poluição de ruído ou as vibrações são denominadas emissões ao sair das instalações, e imissões no lugar de seu efeito.

**Parágrafo Único**- No monitoramento deverão ser observados os padrões de lei.

**Artigo 21** - Nas áreas predominantemente residenciais o nível de imissões dos sons poderá ser de até 50 dB (A) no período das 07 às 22 horas, e de 30 dB (A) no período das 22 horas às 07 horas.

**Parágrafo 1º**- Nas áreas com hospitais, casas de repouso e escolas, o nível de imissões de sons poderá ser de até 40 dB(A) no período de 07 às 22 horas, e de até 25 dB(A) no período de 22 às 07 horas.





**Parágrafo 2º** - Estes limites poderão sofrer alterações para atender a eventos previamente autorizados pela SECRETARIA DE OBRAS, tais como: carnaval, natal, festas da cidade, do peão de boiadeiro, do caminhoneiro.

**Artigo 22** - As atividades religiosas, políticas, comerciais, de shows, casas de diversão noturna, terão seus limites de emissão externa fixados em 50 dB (A).

**Parágrafo Único**- Os serviços de auto-falantes, fixos ou móveis, somente poderão funcionar no período de 14 às 20 horas, limitada a imissão a 50 dB (A), vedado nas cercanias de escolas, hospitais, velórios, Forum, Prefeitura e Câmara Municipal.

### CAPÍTULO XII- DA POLUIÇÃO DO AR

**Artigo 23**- As pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, cujas atividades emitam partículas suspensas, tais como: pó, poeira, pó de sílica, pó de madeira, fumaças decorrentes de queima vegetal, animal ou mineral se obrigam a instalar equipamentos cuja capacidade técnica que possam evitar danos ao meio ambiente, aos municípios e à saúde dos trabalhadores.

**Parágrafo Único**- Ficam também sujeitas ao monitoramento dentro das normas técnicas exigidas.

**Artigo 24** - O emprego de fogo para limpeza de pastos, terrenos ou para outros fins, dependerá de autorização da SECRETARIA DE OBRAS, que somente poderá concedê-la em casos de extrema e comprovada necessidade, tanto na região urbana, como na rural.

### CAPÍTULO XIII- DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

**Artigo 25** -O município obriga-se a construir, manter e operar estações de tratamento das águas servidas e dos esgotos domésticos, antes do lançamento dos efluentes nas coleções hídricas.





**Parágrafo Único-** O uso das águas , a coleta e o tratamento dos efluentes serão cobrados na forma prevista na legislação.

**Artigo 26 -** É obrigatória a ligação das residências e estabelecimentos em geral a rede pública de esgotos.

**Artigo 27-** Onde ainda não existir rede pública de esgotos, cada proprietário é responsável pela respectiva fossa asséptica, de modelo aprovado pela SECRETARIA DE OBRAS.

#### **CAPÍTULO XIV - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS.**

**Artigo 28-** O município , através da SECRETARIA DE OBRAS, fiscalizará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos.

**Artigo 29-** Fica o Município obrigado a prover ou dar em concessão, estacionamentos que tenham condições de segurança e que propiciem o controle de acidentes, notadamente incêndios.

**Parágrafo 1º-** Os estabelecimentos mencionados neste artigo não poderão estar próximos de áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais , reservatórios de água e áreas de preservação permanente.

**Parágrafo 2º -** Levando em conta as condições de localização e de rápido atendimento e escoamento em caso de acidente, a Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) , fixará o número máximo de veículos que poderão estacionar em cada local, carregados ou descarregados.

**Parágrafo 3º-** A localização e o funcionamento dos estacionamentos referidos neste artigo dependerão de autorização administrativa.

**Parágrafo 4º -** Os responsáveis pelos estacionamentos comunicarão à autoridade competente, semanalmente , o número de veículos que se utilizarem de suas instalações.





**Artigo 30-** A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas só poderá ser realizada no Município se as instalações estiverem adequadas por processo que inclua caixas separadoras de produtos, reaproveitando-se a água e retendo em caixa própria os elementos graxos e oleosos.

**Parágrafo Único-** Os interessados poderão construir estação de tratamento de efluentes líquidos, desde que devidamente autorizados.

## CAPÍTULO XV- DA PROTEÇÃO DA FLORA E DA FAUNA

### SECÃO I

#### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Artigo 31** -Consideram-se de preservação permanente , para efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I- Ao longos dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

A) de 50 (cinquenta) metros para os rios Jundiá e Tietê;

B) de 30 (trinta) metros para os seus afluentes;

II- ao redor das lagoas, lagos e reservatórios d'água , naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente , em faixa marginal cuja largura mínima será:

A) de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em área urbana;

B) de 50 (cinquenta) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os copos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

III- Nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas , seja qual for sua situação topográfica, com uma faixa mínima de 50 (cinquenta) metros e a partir de sua margem;

IV- No topo dos morros, em áreas delimitadas a partir de curvas de nível correspondentes a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;

**Parágrafo Único-** Os limites da área de preservação permanente serão assinalados, e entre essas áreas e o restante da propriedade haverá aceiro de





no mínimo 03 (três) metros, sem qualquer vegetação ,para evitar a propagação de fogo.

**Artigo 32** - Nas áreas de preservação permanente é vedado o corte raso da vegetação , a escavação mineral, emprego de agratóxicos ou biocidas e o lançamento ou depósito de quaisquer tipos de rejeitos.

## SECÃO II DA ARBORIZACÃO

**Artigo 33** - No entorno de no mínimo 100 (cem) metros das indústrias de qualquer porte, classificadas como potencialmente poluidoras, deverá ser conservada , na área da propriedade da empresa, vegetação arbustiva destinada a proteger a comunidade da poluição atmosférica, sonora e do odor.

**Artigo 34**- Obriga-se o Poder Executivo Municipal, através da SECRETARIA DE OBRAS, ao plantio de árvores nos passeios públicos, e ao longo dos rios e lagos de árvores frutíferas nativas, de acordo com estudos técnicos.

**Parágrafo 1º**- A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo sombra aos transeuntes e condições biológicas de abrigo e alimentação da fauna.

**Parágrafo 2º** - Os moradores nas propriedades adjacentes aos passeios públicos poderão neles plantar árvores, desde que seguindo as orientações da SECRETARIA DE OBRAS.

**Artigo 35**-O Poder Público poderá isentar em até 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, quando o proprietário de residência plantar ou mantiver pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de seu imóvel, expressamente, com hortaliças.

**Parágrafo Único**- No caso de empresas prestadoras de serviços e de indústrias, a isenção será de 10% (dez por cento) , desde que tenha 30% (trinta por cento) da área com vegetação arbórea ou arbustiva de essências nativas, podendo ser frutíferas.





**Artigo 36** -Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo ou de Lei Municipal , quando o motivo for a localização, raridade, beleza , tradição histórica, condição de porta-sementes ou esteja a espécie em vias de extinção na região.

**Artigo 37**-A recolocação , a derrubada , o corte e a poda de árvores ficam sujeitos a autorização previamente estabelecida pela SECRETARIA DE OBRAS .

**Parágrafo 1º** - Antes da expedição da autorização , a árvore será obrigatoriamente vistoriada relatando-se por escrito.

**Parágrafo 2º**- Antes da autorização de corte ou derrubada das árvores, será estudada a possibilidade de sua relocação.

**Artigo 38**- A autorização para recolocação, derrubada, corte ou poda de árvores ou grupo de árvores, será concedida quando constatar que o espécime presente, no mínimo , uma das seguintes características:

- I- Causar danos relevantes, efetivo ou iminente à edificação, cuja reparação se torne impossível sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;
- II- Apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou terceiros;
- III- Causar obstrução incortonável a realização de obras de interesse público;
- IV- Não se recomende a recolocação.
- V - Oferecer risco ao sistema de iluminação e energia pública.

**Parágrafo Único**- À exceção dos casos de extrema e comprovada urgência, a SECRETARIA DE OBRAS, fará publicar o pedido de autorização solicitada e qualquer pessoa ou organização não governamental terá oito dias de prazo para apresentar argumentação contrária ou favorável ao pedido.

**Artigo 39**- A alteração das praças e demais áreas verdes desde que não modifique a finalidade pública das mesmas necessita de prévio consentimento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA)

### SECÃO III DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL





**Artigo 40** -O município poderá instituir Área de Proteção Ambiental (APA) , pertencente ao domínio público ou privado podendo em cada área estabelecer normas, limitando ou proibindo:

I- A implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras capazes de afetar mananciais de água;

II- A implantação de loteamentos ou parcelamentos de áreas urbanizáveis;

III- A realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais ou barragens, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

IV- O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão de terras ou um acentuado assoreamento de coleções hídricas;

V- O exercício de atividades , como a caça, a pesca e a aplicação de agrotóxicos, que ameacem diminuir ou extinguir espécies da biota.

#### SECÃO IV DAS ÁREAS DOS PARQUES E RESERVAS

**Artigo 41**- O uso das áreas dos Parques e Reservas que instituídas pelo Poder Público Federal , Estadual ou Municipal, forem desafetados dos usos a que estavam destinadas, será objetivo de estudos especiais pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único**- Na área dos Parques e Reservas é proibida a exploração dos recursos naturais, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

#### SECÃO V DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO DOS PARQUES E RESERVAS

**Artigo 42**- Nas áreas de Proteção dos Parques e Reservas somente são admitidas as edificações destinadas aos usos residenciais unifamiliares, aos clubes e associações e as atividades rurais, sendo nelas proibido:

I- o corte de árvores;

II- a abertura de valas de drenagem ou para açudes e barragens;

III- o emprego de biocidas;





IV- o lançamento de efluentes líquidos sem tratamento e o depósito de resíduos sólidos;

V- os aterros, as obras de terraplenagem e a exploração de jazidas minerais;

**Parágrafo 1º**- Nessas áreas, o parcelamento do solo para fins urbanos, quando admitido pelo zoneamento, depende da anuência prévia da SECRETARIA DE OBRAS.

**Parágrafo 2º**- As edificações deverão conservar um afastamento mínimo de 50(cinquenta) metros dos limites dos Parques ou Reservas.

## **SECÃO VI** **DOS JARDINS ZOOLOGICOS MUNICIPAIS**

**Artigo 43-** O Município poderá criar e manter jardins zoológicos, que ficarão subordinados à SECRETARIA DE OBRAS.

**Parágrafo 1º**- Para a compra, permuta ou recebimento em doação de indivíduos do reino animal, será exigida a apresentação de documentação da legalidade da origem.

**Parágrafo 2º**- Na instalação dos recintos destinados aos animais, será evitada a poluição acústica causada aos munícipes vizinhos da instituição.

**Parágrafo 3º**- O município manterá biólogos ou ecólogos que possam proporcionar educação ambiental aos visitantes e médicos veterinários que previnam ou tratem das moléstias que venham a atingir os animais.

**Parágrafo 4º**- Em nenhuma hipótese os animais dos jardins zoológicos poderão ser consumidos, mas poderão ser vendidos, doados ou permutados no interesse público.

**Parágrafo 5º**- Qualquer transação que envolva indivíduos do reino animal, no interesse dos jardins zoológicos, será de responsabilidade da SECRETARIA DE OBRAS.





**Parágrafo 6º**- Nenhuma atividade ou obra poluente poderá ser autorizada no recinto dos jardins zoológicos

**SECÃO VII**  
**DOS PARQUES E JARDINS MUNICIPAIS, JARDIM BOTÂNICO E**  
**VIVEIROS DE MUDAS**

**Artigo 44**- Passa a ser de competência da SECRETARIA DE OBRAS , o gerenciamento , controle e fiscalização dos setores de parques e jardins botânicos, zoológicos e viveiros de mudas .

**CAPITULO XVI -DAS INFRAÇÕES E SANCÕES**

**Artigo 45**-Constituem infrações ambientais;

I- Iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos nesta Lei, sem o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) , devidamente aprovado pela Administração Pública. **Pena:** interdição ou suspensão da atividade, embargo da construção e multa de 30 (trinta) UFIR.

II- Iniciar atividade ou construção de obra , quando necessária a realização do Estudo prévio de Impacto Ambiental (EPIA), sem que tenha se realizado audiência pública, se devidamente solicitada. **Pena:** interdição ou suspensão da atividade, embargo da construção e multa de 30 (trinta) UFIR.

III- Iniciar atividade ou construção de obra , construir, instalar , reformar, alterar e ampliar obras sem autorização, licença, permissão ou concessão devidamente outorgadas pela SECRETARIA DE OBRAS. **Pena:** suspensão da atividade , embargo da obra e multa de 30 UFIR, poderá ser aplicada a pena de demolição se a obra tiver a autorização negada;

IV- Deixar de fazer as publicaçãoe sem órgão de imprensa do município e nos jornais regionais de grande circulação, quando a legislação determinar. **Pena:** nulidade dos atos administrativos expedidos pela Administração Pública Municipal e multa de 30 UFIR.

V- Deixar de comunicar imediatamente , à SECRETARIA DE OBRAS a ocorrência do evento potencialmente danoso ao meio ambiente e as providências que estão sendo tomadas. **Pena:** Multa de 300 a 3.000 UFIR, na repetição da infração, além de multa, também cancelamento de todos os benefícios fiscais e impossibilidade de os mesmos serem concedidos por quatro anos; nos casos de perigo grave à saúde da população e ao meio





ambiente, será aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um dia a trinta dias;

VI - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade. Pena: multa de 30 a 300 UFIR por dia de cometimento da infração, suspensão da atividade ou embargo da obra;

VII - opor-se à entrada de servidor público para fiscalizar obra ou atividade, negar informações ou prestar falsamente informação solicitada por servidor público, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação de servidor público. Pena multa de 30 a 500 UFIR;

VIII - deixar de realizar o automonitoramento ou realizá-lo com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa. Pena: multa de 30 a 300 UFIR;

IX - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa. Pena: multa de 30 a 300 UFIR;

X - deixar de construir saídas de emergência para casos de acidentes, não manter primeiros socorros em local de risco, de forma que possam ser prestados de forma rápida e eficaz, não dispor de sistemas de alarme em casos de acidentes. Pena: embargo da obra e multa de 30 a 300 UFIR;

XI - causar danos em áreas de preservação permanente, tais como: cortar árvores, fazer podas indevidas, jogar rejeitos, promover escavações ou extrair material; portar armas, realizar atos de caça ou de pesca em áreas protegidas. Pena: multa de 30 a 300 UFIR;

XII - causar, de qualquer forma, danos às praças públicas e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia, ainda que temporariamente. Pena: multa de 2 a 30 UFIR, remoção dos ocupantes e apreensão de animais, quando for o caso;

XIII - autorizar obras ou atividades poluentes no interior de jardim zoológico; consentir a doação ou o consumo de animais existentes sem a comprovação da legalidade de sua origem, agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais. Pena: multa de 30 a 300 UFIR;

XIV - cortar ou causar dano de qualquer forma à árvore declarada imune de corte. Pena: multa de 50 a 500 UFIR e obrigação de plantio de árvores em local indicado pela autoridade;

XV - estacionar veículos destinados ao transporte de produtos perigosos, estejam carregados ou descarregados, fora dos locais permitidos pela legislação pertinente. Pena: apreensão ou remoção do veículo e multa de 15 a 150 UFIR ao motorista infrator, e de 30 a 300 UFIR contra a pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte;

*[Handwritten signature]*





- XVI - construir estacionamentos destinados a veículos transportadores de cargas perigosas, ou operá-los em desacordo com as normas da legislação em vigor. **Pena:** embargo da obra, demolição da obra e multa de 30 à 300 UFIR;
- XVII - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados. **Pena:** multa de 300 à 2000 UFIR na primeira infração e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por sete, quinze e trinta dias, sucessivamente;
- XVIII - colocar lixo ou entulho de qualquer natureza nas vias públicas sem estar o material devidamente acondicionado. **Pena:** multa de 3 à 20 UFIR
- XIX - colocar, depositar ou lançar lixo ou qualquer rejeito em local inapropriado, seja propriedade pública ou privada. **Pena:** multa de 3 à 20 UFIR;
- XX - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas ou odontológicas, de farmácias e cabelereiros, rejeitos perigosos, radioativos, juntamente com rejeitos domésticos para serem coletados, depositados ou transportados. **Pena:** multa de 3 à 20 UFIR;
- XXI - emitir poluentes acima das normas de emissão ou de imissão fixadas na legislação municipal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo. **Pena:** multa de 30 à 300 UFIR; em caso de repetição da infração, além de multa será aplicada suspensão das atividades de 01 à 30 dias; em caso de repetição da infração, além de multa será aplicada a suspensão das atividades de 01 a 30 dias;
- XXII - deixar de fazer a ligação da rede de esgotos privados à rede pública existente. **Pena:** multa de 3 UFIR por dia de cometimento da infração, podendo o Município fazer a ligação, cobrando do particular;
- XXIII - deixar de usar fossa asséptica, na forma indicada na legislação, quando inexistente a rede pública de esgotos. **Pena:** multa de 5 UFIR por dia de cometimento da infração.

**Parágrafo único** - Não se inclui na proibição prevista no inciso XI, a pesca esportiva.

## **CAPÍTULO XVII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

**Artigo 46** - Os fiscais da SECRETARIA DE OBRAS e a GUARDA MUNICIPAL, ficam com a atribuição de proceder às fiscalizações das áreas de preservação e de proteção ambiental.





**Parágrafo único** - Ficará a cargo da SECRETARIA DE OBRAS, providenciar o treinamento e coordenar as atividades dos servidores municipais a que se refere o "caput" deste artigo.

**Artigo 47** - Os fiscais da SECRETARIA DE OBRAS têm competência para iniciar o procedimento administrativo das infrações ambientais, através de auto de infração.

**Parágrafo 1º** - O Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade do serviço público, sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, poderá atribuir a outros servidores municipais idêntica competência.

**Parágrafo 2º** - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, podendo fazer a denúncia por escrito ou oralmente; quando a denúncia for oral, será dever do servidor municipal passá-la por escrito, fornecendo, em todos os casos, protocolo do recebimento da denúncia.

**Parágrafo 3º** - O infrator receberá cópia do auto de infração, caso se recuse a receber esta, ser-lhe-á enviada por via postal, com o "aviso de recebimento" sendo anexado ao procedimento.

**Artigo 48** - Os autos de infração serão imediatamente comunicados ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS.

**Artigo 49** - O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que tiver recebido o auto de infração.

**Parágrafo 1º** - A defesa prévia é o momento do procedimento administrativo em que o infrator poderá apresentar o nome e o endereço de até três testemunhas.

**Parágrafo 2º** - o infrator poderá solicitar a elaboração de perícia, devendo o mesmo depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 03 (tres) dias, sem o que, a prova será indeferida.

**Artigo 50** - A autoridade que presidir ao procedimento poderá, de ofício, determinar a realização de prova pericial.





**Parágrafo 1º** - Quando houver a necessidade de exames periciais, estes serão requisitados aos órgãos competentes ou enviados a laboratórios especializados.

**Parágrafo 2º** - Havendo testemunhas, serão elas ouvidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da apresentação da defesa prévia.

**Artigo 51** - O Secretário Municipal de Obras é autoridade competente para impor as penalidades previstas nesta Lei, em conformidade com o que for apurado no procedimento.

**Parágrafo 1º** - A decisão será publicada sinteticamente em órgão de imprensa do município.

**Parágrafo 2º** - No prazo de 10 (dez) dias da data da publicação a que se refere este artigo, caberá recurso do infrator ao Prefeito Municipal, que confirmará ou reformará motivadamente a decisão recorrida.

**Artigo 52** - O procedimento administrativo observará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prorrogação, motivadamente, por igual período, através de autorização expressa do Prefeito Municipal.

**Artigo 53** - Qualquer pessoa e as associações de defesa do meio ambiente, legalmente instituídas, as entidades civis e sindicais, o MP e a OAB poderão ter acesso ao procedimento administrativo das infrações ambientais, permitindo-lhes requerer cópias e consultar o procedimento na presença de servidor municipal designado.

## **CAPÍTULO XVII - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Artigo 54** - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

**Parágrafo 1º** - Constituem recursos do Fundo;

I - dotações orçamentárias;

II - o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas nesta Lei;

III - transferências da União, Estado e de outras entidades públicas;





IV - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas que, independentemente de ação judicial, procure recuperar dano ambiental oriundo de sua atividade ou obra;

V - doações e recursos de outras origens.

**Parágrafo 2º** - Fica constituído o CONSELHO DIRETOR DE FUNDO DE MEIO AMBIENTE, a quem caberá ditar a política e a gestão econômica.

**Parágrafo 3º** - O Conselho Diretor do Fundo, nomeado pelo Prefeito Municipal, será presidido por um representante da SECRETARIA DE FINANÇAS, um da SECRETARIA DE OBRAS e três membros da comunidade não ligados à administração, não lhes sendo devida qualquer remuneração.

#### **CAPÍTULO XIX - DA RESPONSABILIDADE JUDICIAL DA POLUIÇÃO E DA DEGRADAÇÃO DA NATUREZA**

**Artigo 55** - É criado um cargo de CURADOR MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, de provimento em comissão, a ser lotado por Procurador do Município, a quem caberá assessorar juridicamente o sistema municipal de meio ambiente, propor ação civil pública, isoladamente ou em litisconsórcio com o Ministério Público, podendo funcionar como assistente deste em todas as ações penais ambientais em que o local da infração for o Município.

**Parágrafo Único** - O Curador Municipal do Meio Ambiente terá ainda a função de fiscalização de interesse ambiental apurando, quando for o caso, inclusive mediante reclamação da comunidade, a omissão ou o mau cumprimento da legislação, propondo a punição cabível.

#### **CAPÍTULO XX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 56** - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de EDUCAÇÃO AMBIENTAL, em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus da rede escolar municipal.





**Parágrafo 1º** - Para efeito desta Lei, EDUCAÇÃO AMBIENTAL é definida conforme resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como o processo de formação social orientado para:

I - o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica, a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos, culturais e da saúde do trabalhador;

II - o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

III - o desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental;

**Parágrafo 2º** - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

I - caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola;

II - as Secretarias envolvidas no programa de Educação Ambiental poderão estabelecer convênios com as universidades, entidades ambientalistas, e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos, no cumprimento desta Lei;

III - fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que as Secretarias envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando de fato, que todos os alunos da rede pública, findo

esse prazo, recebem obrigatoriamente o programa de EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

**Artigo 57-** A ausência de implementação de medidas destinadas a conservar o meio ambiente e impedir a poluição, impossibilita a outorga de qualquer benefício fiscal ou de outros tipos de benefícios municipais.

**Artigo 58-** Os aterros ou depósitos a serem utilizados para rejeitos sólidos, semi-sólidos ou líquidos, deverão ser previamente impermeabilizados, comprovando-se que não há perigo de ser atingido o lençol freático.





**Artigo 59-** Os servidores públicos lotados na SECRETARIA DE OBRAS têm o dever de inspecionar as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, constituindo falta grave a omissão.

**Parágrafo 1º-** Para o cumprimento de seu dever de ofício, os servidores públicos mencionados neste artigo têm o direito de acesso à todas as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, a qualquer hora do dia e da noite.

**Parágrafo 2º-** Os servidores públicos poderão solicitar a cooperação da Polícia Civil, Militar ou da Guarda Municipal, nos casos em que procure dificultar ou impedir sua atuação.

**Artigo 60-** O Prefeito Municipal definirá o início dos estudos para a mudança do zoneamento, conforme o interesse público e, à partir dessa data, pelo período de até 12 (doze) meses ou até a promulgação e entrada em vigor da nova Lei de zoneamento, ficarão suspensas as autorizações, licenças, permissões e outros alvarás referentes aos setores que poderão ser atingidos pelos novos estudos.

**Artigo 61-** O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei para a mudança do zoneamento, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da presente Lei.

**Artigo 62-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em  
15 de outubro de 1.996

  
-Djalma Moreira Neri-  
Presidente





Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Salto, afixada no local de costume em 15 de outubro de 1.996 e publicada na imprensa local.

*Rosângela Mantovani*  
-Rosângela Candelaria Mantovani  
Diretora Legislativa de Administração